



Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0673663-78.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 5ª Vara Criminal

Apelante: Debster Gato Neves.

Advogado: Johnny Wollaxce Maciel de Araújo (OAB: 13399/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vicente Augusto Borges Oliveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RELATIVA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade e a autoria do crime de Roubo encontram-se devidamente comprovadas nos Autos, especialmente, no Auto de Exibição e Apreensão; nos Termos de Reconhecimento de Pessoa e de Entrega de Objeto; nos depoimentos da Vítima, bem, como, pela confissão do Acusado. 2. É cónito de todos que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 3. Lado outro, é bem de se ver que a conduta do Réu se coaduna com a do delito de roubo, pois, este, abordou a Vítima, em via pública, anunciou o assalto e, mesmo já tendo subtraído o celular da Ofendida, a seguiu e ameaçou lhe dar um tiro Dessa forma, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de furto privilegiado. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Além disso, uma vez configurada a consumação pelo crime de Roubo, carece de razão o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, no caso em comento, pois, é cediço que o delito de roubo, além de tutelar o patrimônio, visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, sendo, portanto, irrelevante o valor econômico do bem subtraído. Precedentes do Pretório Excelso. 5. Outrossim, a reprimenda atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 6. Nesse soar, salienta-se que, não logra êxito o pleito do Recorrente de ser reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no art. 65, inciso I, da Lei Substantiva Penal, na segunda fase da dosimetria, já que, consoante se extrai do documento de identidade do Recorrente, este nasceu em 10 de maio de 1994, ou seja, no dia do crime, 28 de dezembro de 2019, possuía 25 (vinte e cinco) anos de idade, não fazendo jus ao referido benefício. 7. Em arremate, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, não foi concedido o benefício, pelo fato do crime de Roubo trazer em sua essência a violência contra a Vítima, não estando presente um dos requisitos para a benesse prevista no art. 44 do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RELATIVA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade e a autoria do crime de Roubo encontram-se devidamente comprovadas nos Autos, especialmente, no Auto de Exibição e Apreensão; nos Termos de Reconhecimento de Pessoa e de Entrega de Objeto; nos depoimentos da Vítima, bem, como, pela confissão do Acusado. 2. É cónito de todos que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 3. Lado outro, é bem de se ver que a conduta do Réu se coaduna com a do delito de roubo, pois, este, abordou a Vítima, em via pública, anunciou o assalto e, mesmo já tendo subtraído o celular da Ofendida, a seguiu e ameaçou lhe dar um tiro Dessa forma, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de furto privilegiado. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Além disso, uma vez configurada a consumação pelo crime de Roubo, carece de razão o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, no caso em comento, pois, é cediço que o delito de roubo, além de tutelar o patrimônio, visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, sendo, portanto, irrelevante o valor econômico do bem subtraído. Precedentes do Pretório Excelso. 5. Outrossim, a reprimenda atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 6. Nesse soar, salienta-se que, não logra êxito o pleito do Recorrente de ser reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no art. 65, inciso I, da Lei Substantiva Penal, na segunda fase da dosimetria, já que, consoante se extrai do documento de identidade do Recorrente, este nasceu em 10 de maio de 1994, ou seja, no dia do crime, 28 de dezembro de 2019, possuía 25 (vinte e cinco) anos de idade, não fazendo jus ao referido benefício. 7. Em arremate, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, não foi concedido o benefício, pelo fato do crime de Roubo trazer em sua essência a violência contra a Vítima, não estando presente um dos requisitos para a benesse prevista no art. 44 do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0742829-66.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Recorrente: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Câmara.

Recorrido: B. P. M..

Defensor: Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..